



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 35/XXIII/2022**2022.05.06**

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão-de-obra, com especial relevo no setor da construção, o que tem gerado graves impactos na economia.

Os aumentos em causa poderão ser observados através da comparação homóloga dos índices de preços de materiais e de custos da mão-de-obra, referentes a dezembro 2021 face ao mesmo mês de 2020, índices estes calculados pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, e aprovados pelo Conselho Diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

Salienta-se, no período em questão e a título de exemplo, que o aço em varão e perfilados aumentou 41,7%, a chapa de aço macio 44,0%, o fio de cobre revestido 38,5%, betumes a granel 61,2%, derivados de madeira 65,2%, vidro 28,1% e tubo de PVC 71,3%.

Quanto à mão-de-obra, considerando as treze principais profissões elencadas para efeitos de revisão de preços, constata-se igualmente, no mesmo período, um aumento médio de 6,7%.

Consequentemente, esta situação exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas excepcionais e temporárias de revisão de preços em resposta ao aumento de custos com matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, que venham a ser celebrados ou já em execução.

Para tal, procede-se à criação de um regime excepcional em matéria de revisão de preços, que concilie a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, a Administração do Porto de Lisboa, S. A., e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime facultativo, excepcional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excepcional dos custos com matérias-primas, materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei é aplicável aos contratos públicos, em execução ou a celebrar e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas

- 1 - O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio:
 - a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual, e;
 - b) A variação de preços seja igual ou superior a 20 % por ano, face ao período homólogo, para mais ou para menos.
- 2 - O pedido a que se refere o número anterior deve:
 - a) Ser apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra;
 - b) Identificar, de forma devidamente fundamentada, a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adegue à empreitada em execução.
- 3 - O dono da obra pronuncia-se no prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposto, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, alternativamente:
 - a) Apresentar uma contraproposta;
 - b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c) Incluir determinados materiais e mão-de-obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.
- 4 - Se não houver acordo sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra, ou, se esta não existir, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.
- 5 - A forma, de revisão extraordinária de preços aplica-se a todos os materiais, tipos de mão-de-obra ou equipamentos de apoio existentes na obra.
- 6 - A revisão extraordinária de preços é aplicada a todo o período de execução da empreitada.
- 7 - A correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços.
- 8 - A revisão extraordinária de preços prevista no presente artigo afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Prorrogação de prazos

- 1 - Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

Artigo 5.º

Revisão extraordinária de preços nos demais contratos

O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de empreitadas de obras particulares, aos contratos públicos de aquisição de bens e de serviços.

Artigo 6.º

Adjudicação excepcional acima do preço base

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem, , recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Artigo 7.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto não estiver regulado no presente decreto-lei em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro da Economia e do Mar

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação

A Ministra da Coesão Territorial